



Número: **0809262-47.2018.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Última distribuição : **05/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Constrangimento ilegal, Excesso de prazo para instrução / julgamento, Liberdade Provisória**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GENIVALDO VALENTE DOS SANTOS (PACIENTE)	FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (ADVOGADO)
JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ (AUTORIDADE COATORA)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13503 91	06/02/2019 14:54	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0809262-47.2018.8.14.0000

PACIENTE: GENIVALDO VALENTE DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

RELATOR(A): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA

EMENTA: HABEAS CORPUS: ART. 121, § 2º, INCISO IV, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CP (HOMICÍDIO NA MODALIDADE TENTADA).

-

1 – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVOS ENSEJADORES DO DECRETO PREVENTIVO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. A DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DE 1º GRAU ESTÁ DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA CONFORME OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. O JUÍZO SINGULAR FUNDAMENTOU A DECISÃO ORA IMPUGNADA NA NECESSIDADE DE PRESERVAR A ORDEM PÚBLICA, POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.



2- POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.403.2011. IMPROCEDÊNCIA. MOSTRA-SE INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO QUANDO O CONTEXTO FÁTICO INDICA QUE AS PROVIDÊNCIAS MENOS GRAVOSAS SERIAM INSUFICIENTES PARA ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA.

3 - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS À CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. SUPOSTAS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO IMPEDEM A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A MEDIDA CONSTRITIVA, EM OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 08 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL.

-

HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.

-

ACÓRDÃO

-

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade, pelo **conhecimento e denegação** da ordem, nos termos do voto da Relatora.



Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos 04 dias do mês de fevereiro de 2019.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador Vânia Valente Couto Fortes Bitar Cunha.

Belém/PA, 04 de fevereiro de 2019.

Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Relatora

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de *Habeas Corpus Liberatório* com pedido de liminar impetrada em 05/12/2018, em favor de **GENIVALDO VALENTE DOS SANTOS**, sob o fundamento de que vem sofrendo violenta coação em sua liberdade por ato ilegal e abusivo da autoridade inquinada coatora.



Consta na impetração que no dia 02 de março de 2018, o Paciente na companhia dos denunciados Jonas Serrão e Edmar Jairo Landeira teriam efetuado disparos de arma de fogo contra a residência da vítima Eva Pantoja Moraes, Oliviane Moraes, Jhayco de Melo, Érica Tamires, Izabel do Carmo, Olívia Moraes e Enzo Vítor. Segundo consta, no dia do fato, um veículo de cor preta parou em frente do imóvel e um dos denunciados teria descido do veículo e efetuado aproximadamente 10 (dez) disparos de arma de fogo calibre 38, onde os projéteis transfixaram a residência, vindo a atingir o menor Jhayco de Melo.

Em seguida, alega em sua impetração que o Paciente é funcionário público municipal, trabalhando na Prefeitura Municipal de Cametá, possui residência fixa no distrito de culpa, inexistindo os motivos ensejadores da Prisão Preventiva.

Compromete-se o Paciente em contribuir com a busca da verdade, comparecendo a todos os atos do processo aos quais seja intimado.

Ingressou com pedido de revogação da Prisão Preventiva, tendo o Ministério Público se manifestado contrário ao pedido e o Juízo Coator indeferiu a concessão da medida.

Alega ainda em sua impetração que o Juízo Coator não é idôneo para se manifestar sobre a prisão preventiva, já que diz ser a prisão preventiva, no caso, antecipação de pena e o Juízo Coator estaria violando o princípio do devido processo legal.

Com este subsiste, o Juízo Coator mantém o acusado por mais e 100 (cem) dias preso, não restando por conseguinte outra alternativa senão o ingresso com o remédio heroico.

Invoca a possibilidade de concessão da tutela de urgência com a presença dos requisitos ensejadores para concessão da medida cautelar, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Invoca o texto constitucional inserto no art. 5º, inciso LXVI, que versa sobre o direito à liberdade, bem como a ausência dos requisitos ensejadores da Prisão Preventiva, quais sejam: garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.



Invoca ainda a possibilidade de aplicação de Medidas Cautelares, nos termos do art. 39 do CPP, com nova redação dada pela Lei nº 12.403/2011.

Requeru ao final, concessão de liminar em sede de *habeas corpus* com a expedição de contramandando de prisão, por ausência dos pressupostos insertos no art. 312 do CPP, assim como seja reconhecida a prudência contida nos artigos 647 e 648, I, ambos do CPP e art. 5º, inciso LXVIII, CF/88 e ao final sejam aplicadas as Medidas Cautelares Diversas da Prisão e expedição do competente Alvará de Soltura.

Na data de 07/12/2018, **o pedido de liminar foi denegado**, sendo solicitadas informações à autoridade coatora e determinado o encaminhamento dos autos à Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual.

Prestadas as informações, pela autoridade inquinada coatora, na data de 10/12/2018, através do Ofício nº 80/2018-GAB-HC (ID 1220844)

Nesta superior instância, o Procurador de Justiça, Dr. Hamilton Nogueira Salame manifestou-se, em 14/12/2018, pelo conhecimento e no mérito pela denegação da ordem. (ID 1235607)

É o relatório.

VOTO

VOTO

-

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente *mandamus*.



Como dito alhures, trata-se da ordem de *Habeas Corpus Liberatório* com pedido de liminar impetrada em 05/12/2018, em favor de **GENIVALDO VALENTE DOS SANTOS**, sob o fundamento de constrangimento ilegal *por ausência de motivos ensejadores ao decreto preventivo* e a *possibilidade de aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.403.2011*.

Passo a análise das teses aventadas pelo Impetrante.

1 - No que se refere à ausência de motivos ensejadores ao decreto preventivo.

Entendo não proceder, uma vez que a decisão de segregação cautelar decretada pelo Juízo Coator em 01/10/2018 está devidamente fundamentada nos requisitos dos artigos 312 do CPP, senão vejamos em excerto extraído das informações:

-

(...) Essa magistrada decretou a prisão preventiva em 01/01/2018, de GENIVALDO VALENTE DOS SANTOS por entender que as medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para assegurar a ordem pública, pois, tendo em vista os fatos apurados serem de extrema gravidade, qual seja, tentativa de homicídio triplamente qualificado – pela torpeza, por recurso que diminuiu ou dificultou a defesa da vítima e para assegurar a impunidade de outro crime – praticado contra uma família composta por sete pessoas, tendo resultado em lesão grave contra uma vítima de apenas quatro anos de idade. (...) Que em resposta à acusação, às fls. 212, usque 221, dos autos, houve pedido de revogação de prisão preventiva o qual já analisado por este juízo (fls. 261), que se posicionou indeferindo-o, pois entendi subsistirem os motivos determinantes da medida constritiva. Na mesma ocasião, foi pautada audiência de instrução e julgamento para o dia 22/01/2019, as 10h. Analisando os autos, verifico que até a presente data a manutenção da prisão preventiva do acusado continua necessária, sendo que não há, até o momento, qualquer fato novo que enseje o reconhecimento da cessação de qualquer dos requisitos de cautelaridade que fundamentaram a custódia, previstos no art. 312 do CPB (...)”ID 1220844.



Nos termos da decisão monocratica mencionada alhures, entendo que o juízo singular fundamentou a decisão ora impugnada ao mencionar a necessidade de segregação cautelar do paciente em razão da não presença de fatos novos que pudessem alterar a decisão já prolatada anteriormente.

ART. 93. LEI COMPLEMENTAR, DE INICIATIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DISPORÁ SOBRE O ESTATUTO DA MAGISTRATURA, OBSERVADOS OS SEGUINTE PRINCÍPIOS:

IX - TODOS OS JULGAMENTOS DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO SERÃO PÚBLICOS, E FUNDAMENTADAS TODAS AS DECISÕES, SOB PENA DE NULIDADE, PODENDO A LEI LIMITAR A PRESENÇA, EM DETERMINADOS ATOS, ÀS PRÓPRIAS PARTES E A SEUS ADVOGADOS, OU SOMENTE A ESTES, EM CASOS NOS QUAIS A PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE DO INTERESSADO NO SIGILO NÃO PREJUDIQUE O INTERESSE PÚBLICO À INFORMAÇÃO;

Assim, não existe constrangimento ilegal quando a decretação da prisão está devidamente fundamentada em circunstâncias do art. 312 do CPP, o qual dispõe:

ART. 312. A PRISÃO PREVENTIVA PODERÁ SER DECRETADA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA ORDEM ECONÔMICA, POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, OU PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, QUANDO HOVER PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIO SUFICIENTE DE AUTORIA.

Nestes termos, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:



HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – NECESSIDADE COMPROVADA DE SUA DECRETAÇÃO – DECISÃO FUNDAMENTADA – MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUE ENCONTRA APOIO EM FATOS CONCRETOS – PERICULOSIDADE DO ACUSADO/RÉU EVIDENCIADA PELO “MODUS OPERANDI” DA REALIZAÇÃO DA PRÁTICA DELITUOSA – PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE – LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. A PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONAL – A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada ou mantida em situações de absoluta necessidade. – A questão da decretabilidade ou da manutenção da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. **DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE – Revela-se legítima a prisão cautelar se a decisão que a decreta encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais que – além de ajustarem-se aos fundamentos abstratos definidos em sede legal – demonstram que a permanência em liberdade do suposto autor do delito comprometerá a garantia da ordem pública e frustrará a aplicação da lei penal.** (HC 133244 AgR, Relator(a): Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016. Data da Publicação: 08/04/2016). Grifei.

Portanto, no caso em comento, entendo que ao decretar a segregação cautelar do paciente, o magistrado de origem fundamentou a decisão em requisitos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para aplicação da lei penal).

Logo, entendo que a arguição defensiva de ausência de requisitos ensejadores para a manutenção da prisão preventiva não merece prosperar, visto que, o juízo togado respalda a decisão de segregação cautelar em elementos concretos constantes nos autos.

Ressalta-se ainda que somente poderá ser deferido o pedido de liberdade provisória quando não estiverem presentes os requisitos do art. 312 do CPP, nos moldes do que disciplina o art. 321 do CPP, *in verbis*:



ART. 321. AUSENTES OS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, O JUIZ DEVERÁ CONCEDER LIBERDADE PROVISÓRIA, IMPONDO, SE FOR O CASO, AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DESTE CÓDIGO E OBSERVADOS OS CRITÉRIOS CONSTANTES DO ART. 282 DESTE CÓDIGO.

Desta feita, corroboro com o entendimento citado pelo magistrado de origem, uma vez que os próprios fatos que envolvem o delito tornam necessária a manutenção da segregação cautelar do paciente, ressaltando que o juízo singular baseou-se em fatos concretos sendo necessária a manutenção da custódia cautelar para resguardar a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para aplicação da lei penal.

A Procuradoria de Justiça também se manifestou pela necessidade da manutenção da prisão do paciente, conforme parecer acostado aos autos:

*(...)Deste modo, havendo inalterabilidade na situação fática do paciente, e estando a prisão preventiva fundamentada nos requisitos do artigo 312 do CPP, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado. Ademais, cumpre destacar o entendimento sumulado por esse E. Tribunal de Justiça, o qual afirma que condições pessoais favoráveis são insuficientes para ensejar a concessão da ordem, quando presentes os requisitos permissivos da custódia cautelar estabelecidos no artigo 312 do CPP, in verbis: “**Súmula nº 08: As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva**”.*

Noutro viés, é entendimento majoritário de que a prisão preventiva não viola o princípio da presunção da inocência, uma vez que se trata de medida assecuratória e acauteladora, não se constituindo em um adiantamento de pena, senão vejamos o seguinte julgado:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE CONFIGURADA. 1) *Encontrando-se a prisão preventiva, com base em elementos dos autos, devidamente fundamentada na*



necessidade da cautela para fins previstos no art. 312 do CPP, não se cogita em ausência dos pressupostos legais para a sua decretação, hipótese em que a segregação processual não ofende o princípio da presunção de inocência nem o direito à liberdade provisória pelo só fato das condições pessoais do paciente lhe serem favoráveis; (...) 3. Ordem denegada. (TJPA. 2017.01851825-17, 174.448, Rel. Raimundo Holanda Reis, Órgão Julgador: Seção de Direito Penal, Julgado em 08/05/2017, Publicado em 10/05/2017)". (Grifo nosso)

Desse modo, entendo que a decisão objurgada está fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP, estando presente os requisitos ensejadores da Prisão Preventiva.

2 - possibilidade de aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.403.2011.

-

Também não há que se falar em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista que a segregação se faz necessária no presente caso, como já fundamentado alhures. Neste sentido, é a jurisprudência pátria

HABEAS CORPUS - CRIME DO ARTIGO 157, PARÁGRAFO 2º, I E II C/C ARTIGO 14, II E ARTIGO 288 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPB - EXCESSO DE PRAZO - IMPOSSIBILIDADE ANTE À APRESENTAÇÃO DA DENÚNCIA - DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL - IMPROCEDÊNCIA - QUALIDADES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 08 DO TJPA - **INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS - DESCABIMENTO EM RAZÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA** - ORDEM DENEGADA - DECISÃO UNÂNIME. (...) 3. As qualidades pessoais são irrelevantes para garantir ao paciente o direito de aguardar o julgamento em liberdade. Súmula nº 08 do TJPA; 4. **Mostra-se descabida a pretensão de substituição da custódia preventiva por outras medidas cautelares, tendo em vista que a prisão se faz imprescindível para a garantia da ordem pública;** 5. Ordem denegada. Decisão unânime. (488165, Não Informado, Rel. ROMULO JOSE



FERREIRA NUNES, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 13/03/2018, Publicado em 20/03/2018). Grifei.

3 - Condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória.

Entendo que não merece ser acolhida a tese levantada pela Defesa do Paciente, pois as supostas condições pessoais do paciente não são suficientes para a revogação da prisão se o juízo de 1º grau fundamentou a necessidade de manutenção da medida restritiva de sua liberdade, assim entende a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça, senão vejamos:

HABEAS CORPUS - CRIME DO ARTIGO 157, PARÁGRAFO 2º, I E II C/C ARTIGO 14, II E ARTIGO 288 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPB - EXCESSO DE PRAZO - IMPOSSIBILIDADE ANTE À APRESENTAÇÃO DA DENÚNCIA - DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL - IMPROCEDÊNCIA - **QUALIDADES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 08 DO TJPA** - INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS - DESCABIMENTO EM RAZÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - ORDEM DENEGADA - DECISÃO UNÂNIME. (...) **3. As qualidades pessoais são irrelevantes para garantir ao paciente o direito de aguardar o julgamento em liberdade. Súmula nº 08 do TJPA;** 4. Mostra-se descabida a pretensão de substituição da custódia preventiva por outras medidas cautelares, tendo em vista que a prisão se faz imprescindível para a garantia da ordem pública; 5. Ordem denegada. Decisão unânime. (488165, Não Informado, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 13/03/2018, Publicado em 20/03/2018). Grifei.

Esse é o teor do enunciado da súmula 08 do TJE/PA, *in verbis*:



AS QUALIDADES PESSOAIS SÃO IRRELEVANTES PARA A CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, MORMENTE QUANDO ESTIVEREM PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA.

Ante o exposto, voto pelo **conhecimento e** pela **denegação da ordem de *habeas corpus*** em virtude da inexistência de constrangimento ilegal e por estarem presentes os motivos ensejadores da Prisão Preventiva.

É como voto.

Belém, 06/02/2019

